



**MPV 992  
00032**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020**

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



CD/20273.94644-00

**EMENDA Nº**

O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas e sociedades cooperativas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

.....

.....

.....”(NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF  
Telefone: (61) 3215-5550

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória que visa instituir o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE. O Programa é destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio.

Nos termos do inciso I do art. 1º da Medida Provisória, propõe-se a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno e de médio porte com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

Ocorre que a MP 992/2020 não contempla as sociedades cooperativas na condição de beneficiárias do mesmo programa, na medida em que se restringe às empresas (inciso I do art. 1º). O cerne da questão se encontra na interpretação literal do dispositivo, uma vez que empresas não se confundem com as sociedades cooperativas.

A justificativa encontra respaldo no fato de a terminologia utilizada acabar impossibilitando o acesso das cooperativas no mercado de trabalho e cadeia produtiva. Entende-se por empresa *“como sendo a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerando estes mediante a organização dos fatores de produção [...]”. Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade [...].* (FABIO ULHOA COELHO, in Curso de Direito Empresarial, p. 18 e 63, v. 1).

Ocorre que a medida provisória não levou em consideração o fato de que as cooperativas não são consideradas empresas justamente em razão da sua natureza jurídica e regime próprio. Em verdade, as cooperativas são um tipo de sociedade com personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o inciso I do art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Tanto é assim que o Código Civil tratou de inserir no Título II (Da sociedade) um capítulo (Capítulo VII) para disciplinar exclusivamente as regras e características das sociedades cooperativas (art. 1.093 a 1.096), ressaltando expressamente a aplicação de sua lei especial de regência.

Para corroborar o fundamento, o art. 4º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo), expressamente, assenta que as *“cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:”*.

A manutenção da medida provisória nos termos em que se encontra, conceituando as beneficiárias do programa como sendo aquelas constituídas sob forma de empresa, acabará por gerar imensuráveis prejuízos às cooperativas e sociedade como um todo, na medida em que impossibilitará o acesso das cooperativas aos benefícios do programa, caminhando na



CD/20273.94644-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550

contramão da proposta de tal medida, que é a preservação da continuidade das atividades econômicas, dos empregos e reaquecimento da economia pós-covid.

Além disso, o texto legal conflita com as disposições constitucionais que expressamente determinam ao Estado, na atividade normativa, o papel de apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, §2º da Constituição de 1988), padecendo do vício de inconstitucionalidade, atingindo ainda normas internacionais, como a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. De acordo com a citada recomendação, é dever do Estado assegurar às cooperativas igualdade de condições em relação às empresas, não fixando regras que representem tratamento mais gravoso àquelas em detrimento destas.

Assim, considerando que a proposta de alteração da medida provisória visa alinhá-la aos próprios escopos, bem como adequá-la ao que disciplina o Código Civil e a Lei Geral do Cooperativismo, sugerimos a modificação do disposto no art. 2º para incluir o termo “sociedades cooperativas” ao lado das empresas para que sejam contempladas como beneficiárias do Programa CGPE.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.

Deputada Federal ALINE SLEUTJES



CD/20273.94644-00